

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ RISOMAR GOMES SARMENTO

A VAQUEJADA NO DIREITO BRASILEIRO: Reflexões à luz da sustentabilidade

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

JOSÉ RISOMAR GOMES SARMENTO

A VAQUEJADA NO DIREITO BRASILEIRO: Reflexões à luz da sustentabilidade

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Francisco Willian Brito Bezerra II

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

JOSÉ RISOMAR GOMES SARMENTO

A VAQUEJADA NO DIREITO BRASILEIRO: Reflexões à luz da sustentabilidade

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de José Risomar Gomes
Sarmiento

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ME. FRANCISCO WILLIAN BRITO BEZERRA II

Membro: DRA FRANCILDA ALCÂNTARA MENDES/UNILEÃO

Membro: ME. FRANCISCO WILLIAN BRITO BEZERRA/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

A VAQUEJADA NO DIREITO BRASILEIRO: Reflexões à luz da sustentabilidade

José Risomar Gomes Sarmento¹
Francisco Willian Brito Bezerra II²

RESUMO

O escopo do presente estudo é aprofundar a análise da regulamentação da vaquejada no âmbito do ordenamento jurídico pátrio e a conjuntura atual concernente à sua (in)constitucionalidade, com o objetivo de estabelecer os limites que envolvem o direito à cultura e o direito a um meio ambiente equilibrado. Para tanto, inicialmente, foram abordados o contexto histórico, o conceito e as noções básicas da vaquejada, visando propiciar uma compreensão de sua relevância social e cultural. Posteriormente, foi analisada a regulamentação da vaquejada no direito brasileiro. A fim de se entender a pertinência da discussão sobre a (in)constitucionalidade dessa prática, foi investigada a situação atual desse debate, evidenciando-se que o tema ainda é objeto de controvérsia na sociedade e no campo do direito brasileiro, porquanto envolve direitos e valores irrenunciáveis tanto para os defensores dos animais e simpatizantes da causa, quanto para aqueles que praticam a vaquejada e a consideram uma expressão cultural de caráter indisponível. O tema foi abordado por meio de uma pesquisa bibliográfica, exploratória, a fim de se ressaltar as peculiaridades da discussão acerca da (in)constitucionalidade da vaquejada, com base nos direitos à cultura e a um meio ambiente equilibrado. Com desdobramento do estudo, foi constatado que, embora a Emenda Constitucional tenha regulamentado a vaquejada como prática esportiva e cultural, ainda remanescem questionamentos jurídicos relativos ao cumprimento das normas e à salvaguarda dos direitos animais, posto que a vaquejada é atividade que enseja repercussões negativas em distintas esferas, incluindo a ambiental, a social, a econômica e a cultural.

Palavras-chave: Vaquejada. (In)constitucionalidade. Proteção animal. Manifestação cultural.

ABSTRACT

The scope of this study is to deepen the analysis of the regulation of vaquejada in the scope of the Brazilian legal system and the current conjuncture concerning its unconstitutionality, to establish the limits involving the right to culture and the right to a balanced environment. Therefore, initially, the historical context, the concept, and the basic notions of vaquejada were approached, aiming to provide an understanding of its social and cultural relevance. Posteriorly, the regulation of vaquejada in Brazilian law was analyzed. To understand the relevance of the discussion about the unconstitutionality of this practice, the current status of this debate was investigated, showing that the issue is still controversial in society and the field of Brazilian law, as it involves rights and values that cannot be renounced, both for the defenders of animals and for those who sympathize with the cause, as well as for those who practice vaquejada and consider it a cultural expression of unavailable character. The theme was approached through exploratory bibliographic research to highlight the peculiarities of the discussion about the unconstitutionality of vaquejada, based on the rights to culture and a balanced environment. As the study unfolded, it was found that although the Constitutional Amendment had regulated vaquejada as a sporting and cultural practice, legal questions remain concerning the enforcement of the rules and the safeguarding of human-animal rights, since vaquejada is an activity that has negative repercussions in different spheres, including environmental, social, economic, and cultural.

Keywords: Vaquejada. Unconstitutionality. Animal protection. Cultural manifestation.

¹ Graduando em Direito pela UNILEÃO.

² Graduado em Direito pela UFPB, Mestre pelo PRODEMA/UFPB. Professor da UNILEÃO.

1. INTRODUÇÃO

A vaquejada é um esporte popular em várias partes do Brasil, especialmente no Nordeste, no qual dois vaqueiros, montados em cavalos, correm atrás de um animal bovino. O objetivo é derrubá-lo, torcendo o rabo, e deixá-lo com as quatro patas para cima em uma área delimitada.

Apesar de ser considerada uma tradição cultural, especialistas e veterinários afirmam que a prática é prejudicial aos animais envolvidos, resultando em luxações, traumatismos e outros danos. Essas ações violam as normas de proteção e bem-estar animal, o que pode ser penalizado pelas leis nacionais.

Nos últimos anos, houve um intenso debate em relação à vaquejada e sua legalidade, principalmente devido às mudanças nos valores da sociedade em relação à proteção animal e à preocupação com seu sofrimento. Esse assunto ganhou destaque após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei estadual que considerava a vaquejada como um patrimônio cultural.

Em resposta à decisão mencionada, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 96/17 e a Lei nº 13.364/16, que posteriormente foi alterada pela Lei nº 13.873/19, reconhecendo a vaquejada, bem como outras práticas culturais similares, como patrimônio cultural imaterial do Brasil.

Apesar disso, ainda persiste a discussão sobre a validade constitucional da vaquejada, o que continua sendo um assunto relevante para os defensores dos direitos animais e seus seguidores. A existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade ainda em andamento, ADI 5798 que contestam a Emenda Constitucional nº 96/17 e a Lei nº 13.364/16, demonstra que o debate continua em curso.

A prática da vaquejada é um tema controverso que divide opiniões entre aqueles que consideram essa atividade um esporte tradicional que faz parte da cultura nordestina e aqueles que defendem os direitos dos animais e a preservação do meio ambiente. Diante desse contexto, esta pesquisa tem como objetivo analisar o tratamento jurídico da vaquejada no Brasil e discutir a sua (in)constitucionalidade. Para tanto, faz-se necessário discutir mesmo que brevemente, o que é a vaquejada, assim como a relevância do princípio do desenvolvimento sustentável para o ordenamento jurídico brasileiro, bem como as técnicas de ponderação que devem resolver o

conflito entre relevantes princípios fundamentais (sustentabilidade e cultura) de modo que a prevalência de um deles, no caso concreto, não implique na derrogação do outro.

A importância deste estudo está em promover o debate sobre a constitucionalidade da prática da vaquejada, levando em consideração os impasses envolvendo a defesa da cultura nordestina e os direitos dos animais. É necessário delimitar os limites entre o direito à cultura e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando a regulamentação da vaquejada no ordenamento jurídico brasileiro e as discussões e questionamentos persistentes em torno desse tema.

Para atingir esse objetivo, a metodologia empregada nesta pesquisa consistiu em uma abordagem qualitativo-exploratória, executada por meio de uma revisão e análise bibliográfica, documental e jurisprudencial. Realizou-se ainda um levantamento bibliográfico abrangente, buscando obras, artigos científicos e estudos relevantes sobre a temática, além de informações sobre a legislação brasileira relacionada à vaquejada, incluindo a Lei nº 13.364/16 e a Emenda Constitucional nº 96/17, assim como outras normas, regulamentos e decisões judiciais pertinentes ao tema.

Também foram identificados e analisados casos relevantes que envolveram a discussão sobre a (in)constitucionalidade da vaquejada no Brasil. Com base nas informações coletadas, foi realizada uma análise crítica e reflexiva sobre a regulamentação da vaquejada no direito brasileiro à luz dos direitos à cultura e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os principais argumentos e fundamentos jurídicos envolvidos na discussão foram cuidadosamente examinados, juntamente com as posições de diferentes autores e partes interessadas. Esta pesquisa tem como objetivo contribuir para promover um debate mais informado e construtivo sobre a prática da vaquejada no Brasil, seus impactos no meio ambiente e nos direitos dos animais. Espera-se que o resultado desta pesquisa forneça informações valiosas para a tomada de decisões conscientes em relação a esse assunto.

2. MARCO TEÓRICO E CONCEITUAL

Nesta seção, procura-se apresentar ao leitor conceitos de alguns termos chave para a discussão proposta com este artigo científico, apresentando ao leitor a visão dos temas a partir das bibliografias selecionadas.

2.1 VAQUEJADA

A vaquejada remonta ao século XVIII quando os colonizadores portugueses introduziram o gado bovino no nordeste do Brasil. Os vaqueiros, responsáveis pela condução do gado nas fazendas, desenvolveram técnicas e habilidades específicas para lidar com os animais, como a montaria a cavalo e o uso do laço. A vaquejada surgiu como uma forma de teste de habilidades desses vaqueiros, que competiam entre si para demonstrar a habilidade na derrubada do boi (ALMEIDA, 2016).

Ao longo dos anos, a vaquejada consolidou-se como uma tradição cultural na região nordeste do Brasil, especialmente nos estados do Ceará, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte. Os eventos de vaquejada ganharam popularidade e tornaram-se uma parte importante da cultura local, com a realização de festas, feiras e competições em diversas localidades. Com o tempo, a vaquejada ganhou ainda mais visibilidade e se espalhou para outras regiões do país (SOUZA, 2017).

Costa (2018) corrobora ao afirmar que a vaquejada passou por diversas transformações ao longo de sua história. No início, era uma atividade mais rústica, realizada em espaços improvisados, sem regras e regulamentações específicas. Com o tempo, foram estabelecidas normas e padrões para a realização das competições, como a definição de pistas de corrida e a regulamentação do uso de equipamentos e técnicas de manejo dos animais.

Na década de 1980, a vaquejada passou por uma grande mudança com a introdução da "esteira" - uma faixa de couro colocada na pista para diminuir o impacto da queda dos animais, tornando a prática menos prejudicial aos bois.

Com a criação de associações, federações e circuitos de competições, a vaquejada se profissionalizou e os vaqueiros se tornaram atletas. A prática da vaquejada passou a envolver patrocinadores, premiações em dinheiro e uma estrutura mais organizada. A vaquejada também se expandiu para outros países, onde a cultura e as tradições do nordeste brasileiro foram levadas por imigrantes e difundidas em comunidades locais (SANTOS, 2019).

No entanto, a vaquejada ainda tem sido alvo de debates e polêmicas, especialmente em relação ao bem-estar animal. O impacto da atividade sobre os bois, que muitas vezes são submetidos a quedas bruscas e arrastos durante as competições, tem gerado preocupações e debates sobre a ética e a humanidade da prática.

Machado (2019) complementa ao afirmar que os defensores da vaquejada argumentam que ela faz parte da cultura e tradição do nordeste brasileiro e que os animais são bem cuidados e tratados pelos vaqueiros. Por outro lado, ativistas dos direitos dos animais afirmam que a

vaquejada pode causar sofrimento e lesões aos bois, sendo uma prática cruel e inadequada do ponto de vista do bem-estar animal.

2.2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

De acordo com Sachs (2010, p. 29), "o desenvolvimento sustentável surgiu como uma resposta à crescente preocupação com o esgotamento dos recursos naturais e com os impactos ambientais negativos causados pelo modelo econômico predominante". O autor destaca que, nas décadas de 1960 e 1970, surgiram diversas críticas ao modelo de desenvolvimento baseado na exploração intensiva dos recursos naturais e no consumo excessivo de energia, apontando para a necessidade de uma nova abordagem que conciliasse o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente e a justiça social.

Desde então, o desenvolvimento sustentável tem sido adotado como um princípio orientador para o desenvolvimento econômico, social e ambiental em todo o mundo. Nos anos seguintes, houve uma série de iniciativas internacionais para promover o desenvolvimento sustentável, como a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ou Cúpula da Terra) (SOUZA, 2010).

Com isso, a doutrina buscou definir o desenvolvimento sustentável. Uma definição aceita atualmente foi proposta pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em seu relatório "Nosso Futuro Comum", publicado em 1987, em que definiu como "o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades" (CMMAD, 1998, s/p).

É um conceito que visa garantir a integridade do direito à vida e o bem-estar comum das gerações presentes e futuras, por meio da programação e implementação de ações que combatam a mentalidade patológica que prioriza o crescimento econômico a todo custo, subestimando a importância da natureza e da humanidade. É imperativo conscientizar a sociedade sobre a necessidade de alcançar um estado de bem-estar duradouro e sustentável (FREITAS, 2011).

De acordo com Juarez Freitas (2011), os pilares da sustentabilidade são os seguintes: 1) Sustentabilidade ambiental: refere-se à proteção e preservação do meio ambiente e seus recursos naturais; 2) Sustentabilidade social: envolve a promoção da justiça social, da igualdade de oportunidades e da equidade entre as pessoas; 3) Sustentabilidade econômica: busca a

compatibilidade entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental e social, garantindo a eficiência produtiva; 4) Sustentabilidade cultural: refere-se à valorização e preservação das culturas e tradições locais, garantindo sua continuidade e sua contribuição para a diversidade cultural global (FREITAS, 2011).

2.1 SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA

A sustentabilidade econômica está relacionada com a capacidade de gerar riqueza e distribuí-la de forma justa e equilibrada entre as gerações presentes e futuras. De acordo com Freitas (2011), o desenvolvimento econômico sustentável busca um modelo de crescimento econômico capaz de conciliar o desenvolvimento das atividades produtivas com a preservação do meio ambiente.

Para alcançar a sustentabilidade econômica, é necessário adotar práticas que garantam a eficiência no uso dos recursos naturais, a redução do desperdício, a promoção da inovação e a adoção de políticas públicas que incentivem o investimento em atividades sustentáveis. Além disso, é preciso garantir a inclusão social, possibilitando que a riqueza gerada seja distribuída de forma justa, reduzindo as desigualdades e promovendo a melhoria das condições de vida da população (CARVALHO, 2019).

2.2 SUSTENTABILIDADE SOCIAL

A sustentabilidade social está associada com a promoção da justiça social, da igualdade de oportunidades e da garantia dos direitos humanos. De acordo com Freitas (2011), a sustentabilidade social envolve a garantia de acesso à educação, saúde, moradia, segurança e outros direitos básicos, além da promoção do diálogo entre os diferentes atores sociais e a participação da sociedade nas decisões que afetam o seu bem-estar.

Para alcançar a sustentabilidade social, é necessário adotar políticas públicas que promovam a inclusão social, reduzindo as desigualdades e garantindo o acesso aos serviços básicos. Além disso, é preciso fomentar o diálogo e a participação social, garantindo que a sociedade seja ouvida e tenha voz nas decisões que afetam o seu bem-estar (MACHADO FILHO, 2020).

2.3 SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A sustentabilidade ambiental é um dos pilares mais conhecidos do desenvolvimento sustentável, e está relacionada com a preservação e conservação do meio ambiente, buscando garantir que as atividades humanas sejam desenvolvidas de forma a não comprometer os recursos naturais e as espécies que habitam o planeta (PEREIRA; SILVA; CARBONARI, 2017).

Segundo Freitas (2011), a sustentabilidade ambiental envolve a adoção de práticas que promovam a conservação da biodiversidade, a redução da emissão de gases de efeito estufa, a promoção da eficiência energética e a gestão adequada dos resíduos.

2.4 SUSTENTABILIDADE CULTURAL

A sustentabilidade cultural é um aspecto muitas vezes esquecido do desenvolvimento sustentável, mas que é fundamental para a promoção da diversidade cultural e da preservação do patrimônio cultural de um país ou região (PINTO, 2019).

De acordo com Freitas (2011), a sustentabilidade cultural envolve a valorização das tradições, dos saberes e das expressões culturais, bem como o respeito à diversidade cultural e o incentivo à criação cultural. Para alcançar a sustentabilidade cultural, é necessário valorizar a diversidade cultural, reconhecendo e valorizando as tradições, saberes e expressões culturais das diferentes regiões e grupos sociais. Além disso, é preciso promover a criação cultural e incentivar a participação da sociedade na promoção da cultura.

2.3 PRINCÍPIOS JURÍDICOS E PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS

O Direito se constitui como uma ciência complexa, voltada para a organização da sociedade e a promoção da convivência harmoniosa entre os indivíduos. Para alcançar esse objetivo, o ordenamento jurídico baseia-se em princípios e regras que norteiam a conduta dos cidadãos e das autoridades estatais (GARCIA, 2017).

Nesse contexto, de acordo com Pedron (2005), os princípios jurídicos desempenham um papel crucial, uma vez que representam os valores mais elevados do sistema jurídico e orientam a interpretação e aplicação das normas. São preceitos fundamentais que informam todo o ordenamento jurídico. Eles se apresentam como normas impositivas, que devem ser observadas em todas as esferas do Direito, e que orientam a elaboração, interpretação e aplicação das

normas. Sua finalidade é garantir a proteção dos valores essenciais da sociedade e dos indivíduos, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, a justiça, a segurança jurídica, entre outros.

Entretanto, é comum que dois ou mais princípios entrem em conflito, tornando necessário decidir qual deles deve prevalecer em determinada situação. Nesse contexto, torna-se essencial a realização da ponderação de princípios, técnica interpretativa utilizada pelos juristas para solucionar conflitos entre princípios fundamentais (SOUSA, 2011).

De acordo com Chequer (2010), a ponderação de princípios consiste em avaliar o peso de cada um dos princípios em jogo e decidir qual deles deve ser aplicado na situação concreta. Essa técnica é complexa e subjetiva, exigindo do intérprete do Direito uma análise detalhada das circunstâncias do caso concreto e uma avaliação cuidadosa dos valores e objetivos do ordenamento jurídico.

Ferreira (2010) apresenta os passos a serem seguidos na ponderação de princípios. Inicialmente, torna-se imprescindível identificar quais são os princípios em conflito na situação concreta. Posteriormente, é preciso hierarquizar os princípios em conflito, levando em conta sua importância e relevância no ordenamento jurídico. Por conseguinte, torna-se necessário analisar as circunstâncias do caso concreto, levando em conta os valores e objetivos envolvidos.

A última etapa é avaliar o peso de cada um dos princípios em jogo e decidir qual deles deve prevalecer na situação concreta. Por fim, o último passo é justificar a decisão, demonstrando como a aplicação do princípio escolhido atende aos valores e objetivos do ordenamento jurídico (FERREIRA, 2010).

2.4 MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Segundo Bulos (1996), a mutação constitucional é um fenômeno reconhecido pelo direito constitucional que ocorre quando uma norma constitucional sofre alterações significativas ao longo do tempo, sem que haja uma emenda formal no texto constitucional. Tais mudanças podem ocorrer por meio de interpretações divergentes da Constituição, alterações na prática política, evolução social e cultural, entre outros fatores.

A Constituição é a norma jurídica fundamental de um Estado, que estabelece as bases para o funcionamento dos poderes públicos e define os direitos e deveres dos cidadãos. Em face disso, é comum que, ao longo do tempo, surjam situações que não foram previstas pelos constituintes originários, gerando, por vezes, conflitos e incertezas jurídicas (FELDENS, 2018)

Nesse sentido, a mutação constitucional surge como uma forma de adaptação da norma fundamental a novas realidades sociais e políticas. Essa adaptação é importante para garantir a efetividade da Constituição e para evitar que ela se torne obsoleta e inaplicável. A mutação constitucional é, portanto, um mecanismo legítimo de transformação da Constituição e está sujeita ao controle de constitucionalidade pelos órgãos competentes (PEDRA, 2013).

3. A ADI 4983 E A EMENDA CONSTITUCIONAL 96/2017

Em 2013, o Estado do Ceará aprovou a Lei nº 15.299 que regulamenta a prática da vaquejada, esporte tradicional que envolve a perseguição e captura de touros. No Art. 1º, a legislação estabeleceu que “Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará”. Outrossim, apresentou critérios para a competição e exigiu que os organizadores adotassem medidas de segurança para garantir a proteção dos vaqueiros, do público e dos animais (ALECE, 2013).

No entanto, o Ministério Público ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a lei. De acordo com a ação, a profissionalização da vaquejada levou à adoção de práticas que configuram crueldade com os animais, como confinar os touros antes de serem soltos na arena, momento em que são chicoteados e incentivados a entrar na arena em estado agitado quando o portão é aberto.

Tais práticas causam danos e constituem crueldade contra os animais, o que é vedado pelo artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

A Carta Magna traz o meio ambiente como um direito fundamental de terceira geração, também conhecidos como direitos difusos, coletivos ou transindividuais, são aqueles que se referem a interesses que ultrapassam a esfera individual e se estendem a toda a coletividade ou a um grupo específico de pessoas. Esses direitos têm como objetivo proteger valores coletivos e sociais, como o meio ambiente, a cultura, o patrimônio histórico e a paz.

Esses direitos têm uma importância fundamental na sociedade contemporânea, pois buscam garantir o equilíbrio ecológico, a preservação da cultura e da história, a promoção da justiça social e a construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

À vista disso, a vaquejada foi considerada uma prática contrária à Constituição Federal e ao direito difuso. Houve um amplo debate, em que foi possível constatar argumentos favoráveis e contra a vaquejada. As argumentações contrárias alegaram que os bois e cavalos envolvidos são submetidos a maus tratos que podem causar danos físicos e emocionais aos animais. Em contrapartida, os defensores das vaquejadas argumentaram que essa atividade é parte do patrimônio cultural nordestino e que não causa maus tratos aos animais envolvidos. Eles também apontam que a vaquejada é um esporte e que gera empregos e renda para a região.

Isto posto, verificou-se um conflito de Normas Constitucionais sobre Direitos Fundamentais. De um lado, a Constituição proíbe práticas que submetam animais à crueldade (art. 225, § 1º, VII); de outro, a Constituição garante o pleno exercício dos direitos culturais e protege as expressões culturais (art. 215, caput e § 1º).

O artigo 225 da Constituição Federal consagra a proteção da fauna e da flora como forma de garantir o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado. Trata-se, portanto, de um direito fundamental de terceira geração, baseado na solidariedade, de natureza coletiva ou difusa.

Posto isso, apesar de sua popularidade, a prática é considerada cruel e já foi proibida em diversos estados do país. Em 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, seis votos a cinco, que a vaquejada é inconstitucional porque submete os animais a maus tratos e crueldade, o que viola o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal. Segundo a decisão, a atividade causa dor, sofrimento e risco de morte aos animais, e não é possível justificar a sua realização como uma tradição cultural.

Mesmo que a vaquejada seja considerada uma atividade cultural, isso não significa que ela possa ser permitida. O direito à cultura não pode ser exercido em detrimento dos direitos dos animais e da proteção ao meio ambiente. A crueldade provocada por essa prática esportiva é inaceitável em uma sociedade que preza pelo bem-estar animal e pela ética. Neste sentido, o trecho do voto do Ministro Celso de Mello no julgado da ADI 4.983 (BRASIL, 2016), pontua:

Nem se diga que a “vaquejada” qualificar-se-ia como atividade desportiva ou prática cultural ou, ainda, como expressão folclórica, numa patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, dentre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais.

A decisão do STF foi importante para garantir a proteção dos animais e para conscientizar a população sobre a necessidade de repensar certas práticas culturais que

envolvem a exploração animal. É preciso buscar alternativas que valorizem a cultura local sem prejudicar os animais, promovendo um equilíbrio entre as tradições e a proteção ao meio ambiente.

No entanto, em 2017, a Emenda Constitucional 96/2017 alterou a Constituição brasileira ao incluir a possibilidade de realização de vaquejadas e rodeios como práticas culturais e esportivas legítimas. Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art. 225 (...)

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos"(BRASIL, 2017).

Sendo assim, antes da emenda, essas atividades eram alvo de controvérsia jurídica e questionamentos quanto ao bem-estar animal, sendo proibidas em alguns estados brasileiros.

De acordo com Cavalcante (2017), a tentativa de mudar a jurisprudência por meio da legislação - conhecida como reversão jurisprudencial - pode ser vista como uma demonstração de ativismo por parte do Congresso. Ao tentar modificar o entendimento já consolidado em decisões judiciais, os legisladores estão exercendo sua influência política sobre o sistema jurídico, buscando mudanças que atendam a determinados interesses ou valores.

Com a emenda, as vaquejadas e rodeios passaram a ser considerados manifestações culturais e esportivas que não podem ser impedidas por lei municipal, desde que sejam realizadas de acordo com as normas estabelecidas em lei federal específica. A emenda foi aprovada em novembro de 2017 pelo Congresso Nacional e sancionada pelo então presidente Michel Temer. A medida gerou debate entre defensores da tradição cultural e esportiva e ativistas dos direitos dos animais, que alegam que essas práticas causam sofrimento aos animais.

No entanto, vale ressaltar que no exemplo citado, a Emenda Constitucional 96/2017 incluiu a possibilidade de realização de vaquejadas e rodeios como práticas culturais e esportivas legítimas na Constituição Federal. Para que essa emenda seja considerada inconstitucional, é necessário que seja proposta e aprovada uma nova emenda que revogue essa disposição.

É importante ressaltar ainda que a interpretação da Constituição e de suas emendas é de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), que pode declarar a inconstitucionalidade de uma emenda ou parte dela, em situações como o caso de violação de cláusulas pétreas

(disposições que não podem ser modificadas pela Constituição, como a forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos poderes e direitos e garantias individuais).

4. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS E A (IN)SUSTENTABILIDADE DA VAQUEJADA

A vaquejada constitui uma prática controversa, que suscita legítimas preocupações acerca do bem-estar animal e da sustentabilidade. Não obstante sua reputação como tradição cultural de relevo, deve-se salientar que o referido esporte implica o seguimento: derrubada de um bovino, com o propósito de acumular pontos. Conseqüentemente, tal atividade é extremamente angustiante e dolorosa para os animais envolvidos, conforme pode ser verificado na Figura 1, que frequentemente sofrem lesões graves, tais como fraturas e lesões vertebrais.

Acrescenta-se que a coação de bovinos com o intuito de fazê-los correr em velocidades superiores às suas capacidades, até o esgotamento físico e conseqüente queda, constitui comportamento que atenta contra os direitos animais. Tal prática não se restringe à violação dos interesses dos referidos animais bovinos, posto que cavalos são igualmente submetidos à exploração como se fossem meros veículos de corrida, sofrendo violência física mediante utilização de diversos instrumentos, notadamente as rédeas. Tais condutas são manifestamente reprováveis e demandam a devida reprimenda.

Oliveira (2008) complementa ao afirmar, com base em um laudo veterinário realizado em seu estudo, que é possível inferir que as lesões locomotoras traumáticas mais frequentemente observadas em cavalos utilizados na atividade da vaquejada consistem em tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focais, fraturas por estresse e osteoartrite na articulação tarsal. Dentre elas, destaca-se a tendinite e a tenossinovite como as mais prevalentes neste segmento equino. Assim, todos os animais são prejudicados com a prática de vaquejada, não somente no “evento” propriamente dito, mas também nos treinamentos (Figura 1).

Figura 1: Sofrimento de equinos e bovinos envolvidos na prática de vaquejada



Fonte: Olhar Jurídico (2018).

Ademais, a vaquejada é manifestamente insustentável, na medida em que pressupõe o consumo de vastas quantidades de recursos naturais, incluindo água e pastagem, para o desenvolvimento e alimentação dos animais utilizados no evento. A par disso, promove a deterioração do solo e a emissão de gases do efeito estufa, circunstância que pode ter consequências prejudiciais para o meio ambiente e a saúde humana em longo prazo.

Acresce que os eventos de vaquejada, por norma, atraem numerosas multidões, gerando, por conseguinte, expressivas quantidades de resíduos, como lixo, plásticos e outros materiais que podem contaminar o ambiente local.

Embora haja aqueles que defendam a vaquejada como tradição cultural relevante, é de se destacar que tradições culturais podem ser adaptadas ou abandonadas em favor de práticas mais éticas e sustentáveis. Ademais, a proteção do bem-estar animal e do meio ambiente constitui um valor universal que transcende as diferenças culturais.

A despeito das preocupações com o bem-estar animal e a sustentabilidade, a vaquejada também enfrenta significativas críticas em relação aos seus aspectos sociais e econômicos.

No plano social, frequentemente se observa que a vaquejada é tida como atividade elitista, acessível somente para aqueles que dispõem de recursos financeiros suficientes para adquirir e manter cavalos e equipamentos necessários à participação. Tal situação pode instaurar desigualdades sociais e excluir aqueles que não possuem os meios para participar ou competir no evento.

Importa ressaltar que os animais frequentemente se veem submetidos a abusos, negligências e sofrimentos no curso das competições, conduta inaceitável em uma sociedade

que honra o bem-estar animal. Ademais, tanto os participantes quanto os espectadores podem ser expostos a perigos de lesões graves decorrentes dessa atividade.

Sob uma perspectiva econômica, a vaquejada é comumente considerada um empreendimento lucrativo para organizadores, proprietários de cavalos, comerciantes de produtos correlatos e demais partes interessadas. No entanto, frequentemente ocorre falta de transparência acerca dos lucros gerados pelo evento e os benefícios econômicos são injustamente distribuídos entre a comunidade local e trabalhadores envolvidos. Igualmente, a dependência da vaquejada como fonte de renda pode gerar problemas econômicos de longo prazo caso a atividade venha a ser proibida ou passe a ser menos popular.

A vaquejada é uma atividade que tem sido questionada em relação a seus aspectos econômicos. Conforme Cavalcanti (2017), a vaquejada não impacta fortemente a economia local, já que grande parte dos recursos movimentados é concentrada nas mãos de poucas pessoas. Logo, ainda que tal prática possa gerar receita e empregos temporários para alguns indivíduos, os benefícios econômicos são, com frequência, fugazes e limitados a um contingente restrito de participantes e empresários locais.

Consequentemente, a vaquejada constitui uma prática complexa que tem suscitado debates no que tange aos seus aspectos ambientais, econômicos, sociais e culturais. É premente que essas controvérsias sejam ponderadas a fim de avaliar a relevância da prática e buscar meios de conciliar as tradições culturais com os valores éticos e morais da sociedade contemporânea.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo suscitou ponderações relevantes no que tange à regulamentação da vaquejada sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção aos direitos culturais e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A pesquisa em tela demonstrou que a discussão acerca da constitucionalidade da vaquejada persiste tanto no âmbito da sociedade quanto no campo jurídico nacional, implicando em direitos e valores inalienáveis que a consideram uma manifestação cultural de índole indisponível.

Sob o enfoque legal, evidenciou-se que a vaquejada constitui uma prática que engloba inúmeras questões complexas, suscitando debates acerca de suas vertentes ambientais, econômicas, sociais e culturais. Nesse sentido, constata-se que a vaquejada pode ser considerada constitucional, desde que sejam observadas as regulamentações e normas destinadas a proteger a integridade dos animais envolvidos.

No entanto, sob o crivo crítico em relação à prática da vaquejada, destaca-se que tal prática deve ser inconstitucional pelos impactos negativos que acarreta diversas esferas, tais como a ambiental, a social, a econômica e a cultural. Ademais de constituir atividade altamente cruel e desumana para com os animais envolvidos, a vaquejada também se revela altamente nociva ao meio ambiente, considerando-se que tal prática é extremamente sádica, não sendo factível negar que os animais são submetidos a grande quantidade de dor e sofrimento. Os organizadores da vaquejada frequentemente arguem que os animais não são maltratados, contudo, tal afirmação carece de fundamentação na realidade.

Por conseguinte, é justo afirmar que a vaquejada é uma prática antiquada e cruel que deveria ser vedada em todo o território nacional. Há outras formas de diversão que não implicam em crueldade animal e que podem ser exploradas sem prejudicar os animais. Assim, torna-se imperativo que a sociedade reflita sobre a aceitação de práticas que afetam a saúde e o bem-estar dos animais e das pessoas envolvidas. A despeito da regulamentação constitucional da vaquejada como prática esportiva e cultural, ainda existem controvérsias legais quanto à observância das normas e à proteção dos direitos animais.

Deste modo, espera-se que o presente estudo possa contribuir para o debate e a reflexão acerca da conciliação dos direitos culturais e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, buscando soluções que promovam a sustentabilidade ambiental dessa prática cultural. É imprescindível a atuação conjunta de diversos atores para alcançar um equilíbrio entre a preservação da cultura e a proteção do meio ambiente, visando garantir um futuro sustentável para essa tradição cultural no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALECE. **Lei n.º 15.299, DE 08.01.13.** Regulamenta a vaquejada como Prática Desportiva e Cultural no Estado do Ceará. Disponível em: <https://bela.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/2582-lei-n-15-299-de-08-01-13-d-o-15-01-13>. Acesso em: 01 maio 2023.

ALMEIDA, Carlos Roberto. A vaquejada como patrimônio cultural: uma análise crítica da legislação brasileira. **Cadernos de Direito Cultural**, v. 20, n. 1, p. 4567, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 Ceará.** Relator Min. Marco Aurélio, 06 de outubro de 2016. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 09 maio 2023.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2096%2C%20DE%206%20DE%20JUNHO,n%C3%A3o%20s%C3%A3o%20consideradas%20cru%C3%A9is%2C%20nas%20condi%C3%A7%C3%B5es%20que%20especifica.. Acesso em: 01 maio 2023.

BULOS, Uadi Lamêgo. Da reforma à mutação constitucional. **Revista de informação legislativa**, v. 33, n. 129, p. 25-43, 1996.

CARVALHO, Gláucia Oliveira. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: uma visão contemporânea. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**, v. 8, n. 1, p. 789-792, 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Breves comentários à EC 96/2017 (Emenda da Vaquejada)**. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2017/06/breves-comentarios-ec-962017emenda-da_7.html. Acesso em: 01 maio 2023.

CAVALCANTI, C. A. M.; A (des)importância econômica da vaquejada. In: SANTOS, M. S. G. (org). **Vaquejada: uma análise antropológica**. João Pessoa: UFPB, 2017.

CHEQUER, Cláudio Márcio de Carvalho. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro)**. 2010. 340 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

COSTA, Ricardo Oliveira. A regulamentação da vaquejada sob a perspectiva do direito ambiental. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, v. 40, n. 4, p. 56-78, 2018.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal: a constituição penal**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

FERREIRA, Letícia Alves. A proteção dos animais na vaquejada: uma análise à luz da legislação brasileira. **Revista de Direito Animal**, v. 22, n. 1, p. 56-78, 2019.

FERREIRA, Natália Braga. Notas sobre a teoria dos princípios de Robert Alexy. **Revista Eletrônica do Curso de Direito–PUC Minas Serro**, n. 2, p. 117142, 2010.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais-Esboço de uma teoria geral**. Saraiva Educação S.A, 2017.

GONÇALVES, Laura Martins. Aspectos éticos da vaquejada: uma análise à luz do bem-estar animal. **Revista de Ética e Filosofia Política**, v. 25, n. 1, p. 112134, 2017.

MACHADO FILHO, Cláudio Pinheiro. **Responsabilidade social e governança: o debate e as implicações**. Cengage Learning, 2020.

MACHADO, Marcelo. Legislação atual e perspectivas para a vaquejada no Brasil. **Boletim de Estudos Legais**, v. 18, n. 2, p. 34-56, 2019.

OLHAR JURÍDICO. **Justiça proíbe vaquejada por considerar prática como crueldade animal e maus tratos**. 2018. Disponível em: <https://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?id=39041>. Acesso em: 05 maio 2023.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Fernandes de. **Afecções locomotoras traumáticas em equinos (Equus caballus, Linnaeus, 1758) de vaquejada atendidos no Hospital Veterinário/ UFCG, Patos - PB**. 2008. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Campina Grande, 2008.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Mutação constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

PEDRON, Flávio Quinaud. Comentários sobre as interpretações de Alexy e Dworkin. **Revista CEJ**, v. 9, n. 30, p. 70-80, 2005.

PEREIRA, Adriana Camargo; SILVA, Gibson Zucca; CARBONARI, Maria Elisa Ehrhardt. **Sustentabilidade, responsabilidade social e meio ambiente**. Saraiva Educação SA, 2017.

PINTO, Izabela Martins de Oliveira. **O patrimônio cultural e o desenvolvimento sustentável**. 2019. 181 f. Dissertação (Programa de PósGraduação em Arquitetura e Urbanismo) - Universidade Federal Fluminense, 2019.

QUEIROGA. **STF julga inconstitucional a vaquejada, que passa a ser proibida**. 2016. Disponível em: <https://senoticias.com.br/se/stf-considerapratica-da-vaquejada-inconstitucional/>. Acesso em: 05 maio 2023.

SACHS, Ignácia. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

SANTOS, Maria Lúcia. **Bem-estar animal na vaquejada: uma análise à luz da legislação vigente**. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal do Nordeste, 2019.

SOUSA, Felipe Oliveira. **O raciocínio jurídico entre princípios e regras**. Brasília a. 48 n. 192 out./dez. 2011.

SOUZA, Maria Aparecida. **Desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Editora Atlas, 2010. pág. 25.

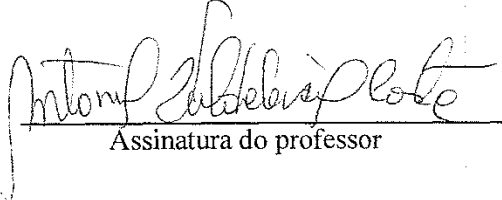
SOUZA, Pedro Henrique. Aspectos culturais e sociais da vaquejada no Brasil. **Revista de**

Estudos Culturais, v. 30, n. 3, p. 67-89, 2017.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, ANTONIA VALDELUCIA COSTA, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri - URCA, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **A VAQUEJADA NO DIREITO BRASILEIRO: Reflexões à luz da sustentabilidade**, do (a) aluno (a) José Risomar Gomes Sarmento e orientador (a) Francisco Willian Brito Bezerra II_. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 15/06/2023



Assinatura do professor

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LÍNGUA INGLESA

Eu, PATRÍCIA KARLA FILGUEIRA BORJA ALMEIDA, professor(a) com formação Pedagógica em Letras:Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior URCA — Universidade Regional do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado A VAQUEJADA NO DIREITO BRASILEIRO: Reflexões à luz da sustentabilidade do (a) aluno (a) José Risomar Gomes Sarmento e orientador (a) Francisco Willian Brito Bezerra II. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 21/06/2023

Patrícia Karla Filgueira B. Almeida

Assinatura do professor

Patrícia Karla-Filgueira B. Almeida
Professora de Inglês e Espanhol